



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

## **DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, por intermédio dos seus representantes legais, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2022.

#### **I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.**

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

#### **II – DOS FATOS.**

A presente Administração Pública, objetivando o “*registro de preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de São Desidério/BA*”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 004/2022.

Nesse sentido, irresignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**  
**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Inicialmente, verifica-se que a empresa **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA** questiona os itens que demandavam a apresentação de registro secundário no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA/BA), por entender que não decorria de obrigação legal e ensejaria restrição à competitividade.

Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais. Decidindo a questão, assim consta do acórdão:

*“(...) Ressalto que essa Corte de Contas já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do **Acórdão TC 00666/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 – Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9)**, esse último dispõe que:*

*A obrigação de registro secundário no CRA/ES caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Com isso, entendo que o item 9.1.3.1 do Edital Pregão Presencial nº 041/2018 **não possui cerceamento à ampla concorrência do certame e não é abusiva a exigência de registro secundário no CRA/ES para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa**, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.*

*Por esta razão, entendo que assiste razão a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela improcedência de representação neste item. (g.n.)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

Observe-se, por oportuno, que se decidiu então pela pertinência de se exigir até mesmo registro secundário junto ao CRA do Estado do Espírito Santo na medida que a empresa seja declarada vencedora.

Pelo exposto, consideramos que as exigências dos subitens 9.16.2 e 9.16.3 do edital no que tange a comprovação do registro secundário no Conselho Regional de Administração da Bahia devem ser retificadas no sentido de oportunizar as licitantes sediadas de fora do estado de origem da presente licitação a apresentarem os registros secundários junto ao CRA/BA somente na fase de adjudicação.

**IV – DA DECISÃO.**

Isto posto, declaro que **CONHEÇO** da impugnação apresentadas pelas empresas **APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, mantendo-se as demais regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

São Desidério, Bahia.

Em 21 de fevereiro de 2022

*Márcia Bastos Carneiro da Silva*

---

**Márcia Bastos Carneiro da Silva**  
**PREGOEIRA OFICIAL**